



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.112 - PR (2011/0247027-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : VALDECI FERREIRA LOPES**  
**ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO  
DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição das divisas dos Estados-Membros, bastando que fique evidenciado pelos elementos de prova que a droga transportada teria como destino localidade de outro Estado da Federação, caso dos autos.
2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.112 - PR (2011/0247027-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : VALDECI FERREIRA LOPES**  
**ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO  
DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por VALDECI FERREIRA LOPES, contra a decisão proferida às fls. 497-500, e-STJ, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná, para restaurar a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06.

Nas razões recursais (fls. 506-510, e-STJ), o agravante alega, em síntese, que é necessária a efetiva transposição dos limites fronteiriços, para a incidência da causa de aumento, haja vista o dirigismo do princípio constitucional da presunção de inocência. Repisa, ainda, a existência de precedentes em sentido contrário ao adotado, bem como a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal. Ao final, pugna pela reconsideração, ou subsidiariamente, pelo julgamento colegiado do recurso.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.112 - PR (2011/0247027-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : VALDECI FERREIRA LOPES**  
**ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO  
DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o entendimento deste Superior Tribunal, não exige a efetiva transposição das divisas dos Estados-Membros, bastando que fique evidenciado pelos elementos de prova que a droga transportada teria como destino localidade de outro Estado da Federação.

No caso, verifica-se que o agravante carregava entorpecentes no bagageiro de um ônibus, que partiu de Foz do Iguaçu para São Paulo, não sendo mera conjectura ou suspeita, o destino do entorpecente que, repita-se já se encontrava em trânsito. Assim, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo em recurso especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O v. acórdão objeto de impugnação do Especial, cujo seguimento fora, na origem, negado, restou assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE, NA HIPÓTESE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - VEDAÇÃO EXPRESSA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA. O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da mercancia. Em se tratando de grande quantidade de entorpecente, consumado o delito sob a forma "adquirir", "transportar" ou "ter consigo", não há que se discutir sobre a condição de usuário do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, pois este fato não exclui a tipicidade do crime de tráfico ilícito de droga. A operação de dosimetria da pena carece de adequação quando, não obstante fundamentação coerente, conclui de forma desproporcional a dosagem das circunstâncias judiciais do agente, em face do injusto. É inviável a aplicação da causa de aumento que prevê o tráfico interestadual de drogas, se não há o efetivo transpasse entre divisas das unidades da Federação, como forma de emprestar nota distinta à conduta do agente. Impossível a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 quando não restam preenchidos os requisitos exigidos para tanto. É inviável o pleito de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, benefício expressamente vedado aos condenados por tráfico ilícito de drogas, na literal dicção do artigo 44, caput, da Lei 11.343/06. Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, da pena. (e-STJ, fl. 368)

Nas razões do seu nobre apelo, aduz o ora recorrente violação ao artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06. Afirma, em síntese, que para a incidência do dispositivo em epígrafe é necessária apenas a caracterização, por qualquer meio, da interestadualidade do tráfico, sendo irrelevante a superação da fronteira entre Estados da Federação. Pugna, por fim, pela reforma do acórdão com o reconhecimento da causa de aumento reconhecida na sentença.

Na origem, em exame de prelibação, após petição de contrarrazões (fls. 449-451, e-STJ), o recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade (fls. 453-456, e-STJ), pelo que interposto o presente Agravo.

Às fls. 488-493, e-STJ, parecer do Ministério Público Federal, Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, opinando pelo desprovimento agravo, em razão da incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão merece prosperar. A tese sustentada pelo agravante encontra amparo na jurisprudência desta Sexta Turma, que firmou o entendimento de que não é necessária a transposição da fronteira interestadual para a caracterização da causa de aumento, bastando, para tanto, apenas a evidência de que a droga tinha como destino outro Estado. Nesse vértice:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS ILÍCITAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DESLOCAMENTO DO ENTORPECENTE ALÉM DA FRONTEIRA ESTADUAL. FATO IRRELEVANTE. INTENÇÃO DE LEVAR A DROGA A OUTRO ESTADO. DESIDERATO FRUSTRADO. APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA DURANTE A JORNADA. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA INCIDÊNCIA DO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

**1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para incidir a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual, sendo suficiente que haja evidência de que a droga tinha como**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**destino outro Estado".** (HC 100.644/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011) 2. In casu, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a substância ilícita só não ultrapassou as fronteiras do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua apreensão pela Polícia Militar, motivo pelo qual resta justificada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06.

3. Ordem denegada. (HC 213.722/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA ESTADUAL.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição das divisas dos Estados-Membros, bastando que fique evidenciado pelos elementos de prova que a droga transportada teria como destino localidade de outro Estado da Federação, caso dos autos.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1094467/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)

Destarte, afastada a causa de aumento, na origem, exclusivamente, pela não superação de divisas entre Estados, e estando devidamente caracterizado que o agravante transportava, ilegalmente, entorpecentes de Foz do Iguaçu para São Paulo, no bagageiro de um ônibus que trafegava pela Rodovia BR-277, resta justificada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06.

Ante o exposto, conheço do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restaurar a incidência da causa de aumento pela interestadualidade do tráfico, fixada no percentual de 1/6, conforme sentença de fls. 224-245, e-STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0247027-0

**AgRg no**  
**AREsp 66.112 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200800016621 6031554 603155402

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : VALDECI FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VALDECI FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.